O DIREITO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE REVITALIZAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E A SUBCIDADANIA NA AGENDA DO STF

LABOR LAW AS AN INSTRUMENT FOR REVITALIZING THE SOCIAL CONTRACT AND SUB-CITIZENSHIP ON THE AGENDA OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT

MARQUES, Fabíola*

MULLER, Alexandre Garcia**

Resumo: Este artigo analisa os desafios enfrentados pelo direito do trabalho no Brasil considerando as transformações do mundo do trabalho e a consolidação hegemônica dos paradigmas ideológicos neoliberais, destacando sua importância como instrumento político na defesa dos direitos individuais e da cidadania, e, por conseguinte, na própria revitalização do contrato social, e examinando, ao final, o movimento contrário advindo de recentes decisões proferidas pelo STF.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Estado do bem-estar social. Sociedade de organizações. Neoliberalismo. Cidadania e justiça social.

*Advogada. Mestre e doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) (2005). Professora de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da PUC-SP, nos cursos de graduação e pós-graduação. Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (2006/2008). Presidente da Comissão Especial de Direito Material do Trabalho da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) (2009). Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/SP (2010/2012). Presidente da Comissão de Relacionamento com o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (2013/2015). Conselheira da OAB/SP nos mandatos de 2010/2012, 2013/2015 e 2016/2018. Membro efetivo da Comissão Especial da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia e da Comissão da Mulher Advogada (2016/2018). Contato: fmarques@pucsp.br.

**Doutorando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Especialista em Direito Processual Civil pelo UNIVEM. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP. Contato: muller@amatra15.org.br.

Abstract: This article analyzes the challenges faced by labor law in Brazil considering the transformations in the world of work and the hegemonic consolidation of neoliberal ideological paradigms, highlighting its importance as a political instrument in the defense of individual rights and citizenship, and therefore, in the revitalization of the social contract itself. Finally, it examines the opposing movement arising from recent decisions issued by the Supreme Court.

Keywords: Labor law. Welfare State. Society of organizations. Neoliberalism. Citizenship and social justice.

1 INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo inaugurou novo modelo civilizatório a partir de uma racionalidade própria do capitalismo, que transcende seus aspectos ideológicos para organizar não apenas a ação dos governantes, mas também a conduta dos governados, elegendo a empresa como modelo de subjetivação e a concorrência como conduta generalizada - o "homem-empresa". O neoliberalismo é, portanto, a **razão do capitalismo contemporâneo**, definido como um conjunto de discursos, práticas e dispositivos que estabelecem um novo paradigma de governo (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 17).

Em seu bojo, seguem as incessantes transformações societais, em um cenário de crescente desigualdade em escala global, com impactos no mundo do trabalho e, em particular, no direito e nos contratos de trabalho, os quais sofreram, sobretudo a partir da década de 1980, toda sorte de pressão flexibilizante no que se refere ao grau de proteção assegurada ao trabalhador.

Nesse contexto, acentuou-se a contraposição entre o trabalho inserido, tipicamente, no protótipo normativo da relação de emprego - por tempo indeterminado e com jornada definida -, e o trabalho atípico, não ajustado precisamente nesses parâmetros. Isso levou a alterações estruturais no direito do trabalho, o qual deixou de ser apresentado como um bloco monolítico, passando a diversificar os níveis de proteção regulatória para se adaptar às novas dinâmicas de contratação. Vale ressaltar, a esse respeito, a advertência de Supiot (2016, p. 336):

> O aspecto mais preocupante desta evolução é que ela não é uniforme e suscita uma fratura interna no direito do trabalho, entre, por um lado, os trabalhadores que gozam plenamente os direitos da pessoa garantidos pelo contrato de trabalho 'típico', e, por outro, aqueles que um contrato de trabalho 'atípico' lança para

> o domínio do trabalho-mercadoria. Esta dualização do salariato manifesta, de uma certa maneira, a falência do Direito do Trabalho, entendido como lugar de harmonização das duas faces do trabalho: o trabalho como bem transacionável (ou trabalho abstrato, fonte de riquezas exteriores e quantificáveis), e o trabalho como expressão da pessoa (ou trabalho concreto, fonte de riqueza interior não quantificável).

No Brasil, essas tensões se revelaram claramente por ocasião da reforma trabalhista pela Lei n. 13.467/2017, com inúmeras modificações voltadas ao ajuste da demanda do trabalho à lógica empresarial, com redução de custos e supressão de garantias ao trabalhador. Além disso, o mundo do trabalho - e, por conseguinte, o direito do trabalho - passou a enfrentar os contundentes efeitos das inovações tecnológicas ditas "disruptivas", e o advento de uma crescente economia de plataformas, as quais organizam negócios a partir da apropriação massiva de dados e da captura de renda de uma multidão produtora, codificada e controlada pelas tecnologias do algoritmo (CHAVES JÚNIOR, 2017, p. 115), o que alarga em muito os debates sobre o enquadramento jurídico e as novas demandas por regulamentação do trabalho.

Esse contexto transformador também foi analisado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em estudo desenvolvido pela Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho, no intuito de oferecer um suporte analítico apto a embasar as ações da OIT e promover o avanço da justiça social no Século XXI, a partir do exercício do diálogo social e, principalmente, de uma agenda centrada no ser humano, esperando-se contribuir, assim, com a revitalização do contrato social. Tal medida esteve inserida em uma série de iniciativas conduzidas pela OIT nos últimos anos, em colaboração com a Organização das Nações Unidas (ONU), com base no documento **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, o qual estabelece um conjunto de objetivos e metas para alcançar o desenvolvimento sustentável, incluindo a garantia de trabalho digno para todos[1].

[1]A propósito desse estudo, comentam Grillo e Gondim (2021): "O relatório produzido pela Comissão propõe 'uma agenda centrada no ser humano para o futuro do trabalho', isto é, 'uma nova abordagem que coloque as pessoas e o trabalho que fazem no centro da política econômica e social e da prática empresarial', o que representaria uma mudança de direção a reorientar a economia para um caminho de crescimento e desenvolvimento centrado no ser humano. Essa agenda, de acordo com o relatório, concentra-se em três pilares de ação que têm o objetivo de aumentar o investimento: (i) nas capacidades das pessoas para que elas possam adquirir habilidades, requalificações e melhores competências, apoiando-as nas várias transições que enfrentarão ao longo de sua trajetória de vida; (ii) nas instituições de trabalho para garantir um futuro de trabalho com liberdade, dignidade, segurança econômica e igualdade; e (iii) no trabalho decente e sustentável e moldar regras e incentivos para alinhar a política econômica e social e a prática empresarial com a agenda proposta".

A propósito, o referido relatório chegou a sustentar que a constituição histórica da OIT, em 1919, tratar-se-ia do contrato social universal mais ambicioso da história, especialmente por fomentar, a partir de um processo contínuo de diálogo social, uma ampla variedade de acordos entre países e regiões, definindo relações entre o governo e os cidadãos, e assegurando contrapartidas aos trabalhadores em troca de sua contribuição ao desenvolvimento econômico, protegendo-os das vicissitudes da economia de mercado (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019, p. 23)[2].

Observa-se, pois, que o referido estudo destaca a relevância das instituições do trabalho na afirmação dos princípios democráticos e na promoção da cidadania, o que vai ao encontro dos princípios estruturantes do direito do trabalho, evidenciando sua dimensão política e civilizatória.

Com efeito, a necessidade de revitalização do contrato social, por outro lado, constituiu-se tema de destacado interesse, haja vista que a desigualdade, a concentração de riquezas e o recuo da proteção aos direitos sociais, notórios nesta quadra histórica do neoliberalismo global, colocaram em questão os fundamentos das democracias tradicionais, historicamente consolidadas no âmbito do Estado do bem-estar social.

O propósito deste estudo é analisar, sinteticamente, a dimensão política do direito do trabalho e suas conexões com os ideais democráticos de afirmação da cidadania e de revitalização do contrato social, no contexto das transformações político-econômicas da sociedade contemporânea, o que implica, em contrapartida, o alerta para o risco de retrocesso civilizatório, em caso de atuação deficitária do Poder Público, do Judiciário trabalhista e, sobretudo, do próprio Supremo Tribunal Federal (STF), cujas decisões têm, em muitos casos, perpetrado avanços na desregulamentação das relações de trabalho, especialmente pela via das polêmicas reclamações constitucionais, como se tem visto recentemente.

[2]Transcreve-se, por oportuno, o texto do referido relatório: "A Constituição da OIT continua a ser o contrato social universal mais ambicioso da história. Neste contexto, existe agora uma ampla variedade de acordos entre países e regiões, independentemente do seu nível de desenvolvimento, que definem as relações entre o governo e os cidadãos, os trabalhadores e as empresas e os diferentes grupos da população. Adaptados a condições específicas, estes contratos sociais refletem um entendimento comum de que, em troca da contribuição dos trabalhadores para o crescimento e a prosperidade, é-lhes garantida uma participação justa nesse progresso, com respeito pelos seus direitos e proteção contra alguns dos aspetos mais imprevisíveis da economia de mercado. A força de contratos sociais viáveis está no processo contínuo de diálogo social entre os principais atores do mundo do trabalho. Quando funciona como é esperado, o diálogo social promove a participação, a justiça e a legitimidade. Produz soluções justas e duradouras para os problemas mais controversos do mundo do trabalho e que, em geral, são amplamente acolhidas por quem participou na sua elaboração" (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019, p. 23).

Para melhor contextualização da análise, retomaremos, ainda que superficialmente, aspectos elementares da filosofia política no que se refere à ideia de "contrato social", além de recuarmos à origem das tensões que nos conduziram ao cenário atual.

2 O CONTRATO SOCIAL COMO PARADIGMA POLÍTICO DA MODERNIDADE

A ideia de contrato social pode ser vista como a proposta apresentada pela filosofia política clássica para explicar e legitimar a autoridade do Estado, a qual teria origem em um acordo fictício entabulado pelos indivíduos. Para tanto, considera-se, hipoteticamente, a existência de um "estado natural", anterior ao "estado social", explicando-se a passagem de um estado a outro a partir de um pacto em que os homens renunciam ao estado de natureza em benefício de um Estado político, regido por leis que garantam iguais condições a todos. É o chamado "contrato social"[3].

As teorias clássicas do contrato social desempenharam um papel central na fundamentação teórica da formação do Estado moderno e na legitimação de seu poder, visando justificar a existência da obrigação política (ou dos deveres do cidadão para com o Estado) ou, ao menos, estabelecer um modelo teórico no qual a obrigação política pudesse coexistir com a liberdade dos indivíduos[4].

Dessa forma, na modernidade a existência política da sociedade foi associada à formação de um vínculo fundamentado nas vontades individuais, em contraposição à tradição, ao costume ou à santificação do passado. A soma dessas vontades individuais representaria a vontade coletiva do povo, sendo essa a única fonte de legitimidade do Estado e da lei (RUBY, 1998, p. 81). A seguir, um breve resumo das ideias defendidas por três dos principais filósofos contratualistas clássicos: Hobbes, Locke e Rousseau.

O pensamento do inglês Thomas Hobbes (1588-1679) foi moldado por um pessimismo antropológico, postulando que o homem, por natureza, possui uma índole perversa. Segundo essa perspectiva, o direito natural do homem é, em sua essência, uma reflexão sobre a natureza

[3]Hugo Grotius (1538-1645) foi quem primeiro colocou o problema do Estado moderno em termos de convenção: "Um corpo perfeito de pessoas livres que se uniram para gozar pacificamente de seus direitos e para sua comum utilidade" (**Direito da paz e da guerra**, 1625) (*apud* RUBY, 1998, p. 78).
[4]A preocupação de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), por exemplo, era descobrir se na ordem civil haveria alguma regra de administração legítima e segura, considerando-se os homens como são e as leis como podem ser (ROUSSEAU, 2002, p. 23).

humana. É inerente ao homem a defesa de seus próprios interesses, e o contrato social emerge como a solução para garantir uma forma de convivência viável. O pacto social representa um acordo de dominação e submissão que visa alcançar a paz, enquanto a "ordem" surge como o propósito fundamental do Estado e o "bem" que os homens buscam em sociedade. Apenas por meio de um poder supremo, que mantenha o homem disciplinado e o contenha pelo temor da punição, pode-se escapar da miserável condição da guerra de todos contra todos, na qual não há segurança em relação aos outros, apenas pela própria força. Assim, para que todos possam desfrutar dos frutos de seu trabalho, sem temer os ataques dos inimigos ou os assaltos criminosos, é necessária a criação de um Estado, no qual todo o poder é concedido a uma única pessoa, por consentimento comum. O contrato social implica, portanto, na renúncia da liberdade dos indivíduos em favor do detentor do poder estatal, conhecido como soberano. Em resumo, a lógica do pacto residiria na lei natural de autopreservação humana, delegada à soberania absoluta do Estado como garantia de vida e segurança dos súditos (ADOMEIT, 2001, p. 63-73; KRISCHKE, 1993, p. 30; LOPES, 2002, p. 192-193)[5].

Por sua vez, o pensamento do inglês John Locke (1632-1704) apresenta contornos distintos. Para ele, os homens não renunciam aos direitos naturais ao ingressar no estado civil; apenas buscam garantir esses direitos de forma ainda mais eficaz do que no estado de natureza. Em Locke, os direitos naturais dos homens não desaparecem com a formação do corpo político, mas permanecem para limitar o poder soberano do Estado. O governo deve respeitar os direitos e os limites impostos pelos indivíduos que lhe conferiram autoridade, justificando, do contrário, o direito à insurreição (desobediência civil). Uma transferência de poderes que extrapolasse tais limites seria nula, porquanto deixaria os indivíduos em situação pior que aquela em que se encontravam antes de deixar o estado de natureza (MULLER, 2004, p. 53). A noção de consenso e autonomia dos indivíduos, fundamental para o contratualismo lockeano, deve estar em consonância com os direitos naturais. Não se pode abrir mão do direito à vida própria, nem do direito à vida e à propriedade dos outros. Isso se aplica igualmente ao Poder Legislativo. As leis criadas pelos homens para regular as ações dos outros devem estar em conformidade com a lei da natureza, não sendo possível estabelecer qualquer sanção contra ela. O Estado surge primariamente para proporcionar segurança e

[5]"Em Hobbes o voluntarismo e a autoridade do direito positivo tornam-se exemplares: o Estado assume o direito e não restam direitos aos súditos, senão aqueles reconhecidos pelo soberano. Apenas em nome da paz e da ordem (segurança) pode-se contestar a autoridade, ou seja, é quando a autoridade se torna incapaz de manter um mínimo de ordem que ela deixa de ser autoridade. Em poucas palavras, a perda de eficácia significa perda de legitimidade" (LOPES, 2002, p. 192).

garantir a preservação e o desfrute da propriedade, que também é considerada um direito natural (BOBBIO, 2000, p. 59-69; VIEIRA, 1999, p. 34-38)[6].

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) propôs que a preservação da liberdade humana só seria possível na convivência em sociedade mediante a livre associação de indivíduos inteligentes, os quais deliberadamente formariam um corpo político ao qual prestariam obediência. Por esse pacto, todos os homens abdicariam de seus direitos em favor da comunidade, sem a perda da soberania; ou seja, sendo eles próprios parte integrante do todo social, ao obedecer à vontade geral expressa na lei, obedeceriam a si mesmos. Obedecer à lei que se estatuiu a si mesmo é sinônimo de liberdade. Com base na premissa de que a vontade coletiva reflete a melhor expressão da vontade de cada indivíduo, pode-se inferir que, ao obedecer a todos, o indivíduo não estaria obedecendo a ninguém. Não se trata de entender que a sociedade transfere ao soberano o direito de legislar. O direito, mais do que um produto do consentimento, é autoprescrito[7]. Portanto, de acordo com a visão de Rousseau, o poder do Estado não está em oposição à soberania popular - esta, inalienável e indivisível - e não deve ser exercido de forma arbitrária, já que aqueles que possuem o poder não são senhores do povo, mas seus oficiais. Rousseau preconiza, assim, o princípio da soberania popular direta e plebiscitária, ou seja, a democracia direta e participativa, mantida por meio de assembleias. Quanto à formação do corpo político, ela se baseia em uma obrigação política horizontal, entre cidadãos; por outro lado, a obrigação do cidadão para com o Estado é de natureza secundária e derivada (SANTOS, 2002, p. 130-131).

Embora os filósofos contratualistas, ao longo de sua evolução histórica, tenham buscado estabelecer limites ao poder estatal, invocando, entre outros aspectos, os direitos inalienáveis dos cidadãos, a separação entre os poderes e a participação popular no governo, suas teorias serviram como base racional para legitimar o uso da força pelo Estado - especialmente

[6]O conceito de propriedade na teoria de Locke dá margem a discussões; ora aparece em sentido restrito, referindo-se aos bens materiais, ora em sentido amplo, incluindo, ainda, a vida, o corpo e a liberdade individual (SANTOS, 2002, p. 135). O direito à propriedade não derivaria do Estado, mas do trabalho, precedendo qualquer constituição civil.

[7]Registre-se a síntese de Rousseau (2002, p. 32) quanto ao pacto social: "Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral, e recebemos enquanto corpo cada membro como parte indivisível do todo. Imediatamente, em lugar da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quantos são os votos da assembleia, o qual desse mesmo ato recebe a sua unidade, o 'Eu' comum, sua vida, e vontade. A pessoa pública, formada assim pela união de todas outras, tomava noutro tempo o nome de 'cidade', e hoje se chama 'república', ou 'corpo político', o qual é por seus membros chamado 'Estado' quando é passivo, 'soberano' se ativo, 'poder' se o comparam a seus iguais. A respeito dos associados, tomam coletivamente o nome de 'povo', e chamam-se em particular 'cidadãos', como participantes da autoridade soberana, e 'vassalos', como submetidos às leis do estado".

o Estado moderno representativo - ao sugerirem que, sob essa forma de governo, o poder estatal emana de uma concessão voluntária dos súditos.

Assim, consolidou-se o entendimento de que a "autoridade" do Estado constitucional moderno (Estado de direito) está, em sua origem, legitimada pelo "consentimento" do povo, o que também valida sua "competência" para criar, interpretar e aplicar coercitivamente as normas jurídicas. Como explica Höffe (2001, p. 405),

> O contrato social se revela como princípio legitimador e ao mesmo tempo limitador do Estado; ele é um padrão de medida normativo-crítico para o julgamento da juridicidade e dos limites de poderes públicos.

Em resumo, a complexa regulação social proposta pelo projeto da modernidade é estabelecida por meio da tensa relação entre os três princípios básicos que a sustentam: o princípio da comunidade, o princípio do Estado e o princípio do mercado. Thomas Hobbes enfatizou o princípio do Estado, John Locke o do mercado, e Rousseau o da comunidade. A expectativa era assegurar um desenvolvimento equilibrado desses princípios.

3 A CRISE DOS FUNDAMENTOS POLÍTICOS DO ESTADO-NAÇÃO

No contexto dos paradigmas políticos e filosóficos da modernidade, erigidos à luz das teorias contratualistas, impôs-se mundialmente o modelo dos Estados nacionais originários das Revoluções francesa e americana, consolidando-se ao longo do Século XX como Estados democráticos de direito. Nem todos os Estados nacionais são democráticos, mas todas as democracias ocidentais assumiram a figura de Estados nacionais. Habermas (2001, p. 80-86), ao destacar quatro fatores relacionados com o processo democrático dentro do Estado moderno, acabou também por traçar as principais características desse modelo de organização política, a seguir sinteticamente expostas.

A primeira delas é que o Estado moderno surgiu como administrador-fiscal, com base na separação entre Estado e sociedade. A "política" se situa no âmbito funcional do Estado administrativo, enquanto a "economia de mercado" se situa no âmbito da sociedade, dependendo das decisões descentralizadas de seus participantes. Ambos os setores interagem nos trilhos do direito positivo, apoiando-se na figura do "Estado de direito". Permanece reservado ao Estado o "monopólio do uso legítimo da violência", mas, por outro lado, como Estado fiscal, o

"poder público" fica dependente dos recursos do trânsito econômico liberados na esfera privada.

A segunda característica do Estado moderno é sua condição de Estado territorial e soberano. Isso porque o Estado se organizou dentro de fronteiras territoriais, nas quais o povo, em tese, é o sujeito potencial de uma autolegislação que possibilite o exercício da cidadania. Nesse âmbito, formou-se a noção de soberania nacional, fundamento das relações internacionais com base no direito recíproco de integridade das fronteiras estatais. Considerando-se, portanto, o caráter coativo do direito positivo, a demarcação social da comunidade política deve, também, estar combinada com a delimitação territorial de uma área controlada pelo Estado[8].

O Estado moderno surgiu, ainda, como Estado nacional. A mobilização política da população, no sentido de tomar o seu destino nas próprias mãos, somente pode ser alcançada por uma integração cultural obtida com base na ideia de nação. O simbolismo cultural do povo gera uma unidade, ainda que imaginária, possibilitando a construção de uma identidade coletiva. A consciência nacional abastece o Estado territorial com o substrato cultural para a "solidariedade cívica", fazendo com que os membros da coletividade se sintam responsáveis uns pelos outros, dispondo-se a sacrifícios como o serviço militar ou aceitar o fardo de impostos redistributivos.

Por último, diz-se que o Estado moderno se consolidou como Estado Democrático de Direito. A associação de pessoas jurídicas individuais - livres e iguais - se consuma apenas com o *modus* democrático de legitimação da soberania. O Estado constitucional democrático é, segundo sua ideia, uma ordem desejada pelo povo e legitimada pela livre formação de sua opinião e sua vontade. Mas, considerando que a lógica do capitalismo tende a não preencher essas premissas exigentes, o espaço político deve intervir para garantir que grupos menos privilegiados acessem os direitos individuais formalmente distribuídos em igualdade. É na dialética da igualdade jurídica e desigualdade fática que se fundamenta a tarefa do Estado de possibilitar um uso igualitário dos direitos civis. Conclui-se, assim, que o processo democrático dentro do Estado nacional esteve diretamente vinculado à figura do Estado social (HABERMAS, 2001, p. 83-84).

[8]"Enquanto poder de mando e comando em última instância, caracterizando-se pela sua unidade, pela sua individualidade, pela sua centralidade, pela sua inalienabilidade e pela sua incondicionalidade, a soberania está relacionada com a **essência** da política: a **ordem**, no plano interno; a **guerra**, no plano externo. Mais precisamente, está relacionada com o convívio regulado entre os súditos no âmbito da nação - mediante o recurso de engrenagens jurídico-processuais como um sistema singular de administração dos conflitos internos e neutralização de seu potencial desagregador sobre as estruturas sociais - e com a delimitação e afirmação - defensiva - de um território frente ao inimigo estrangeiro ou ao próprio sistema de estados" (FARIA, 2000, p. 19-20).

Como se sabe, tais características foram modificadas pela globalização cultural, científica e econômica, deflagrando-se, com isso, um processo de desarticulação dos Estados nacionais, basicamente em razão da relativização de sua soberania, o que abalou seus fundamentos constitucionais, jurídicos e democráticos. A crescente interdependência da sociedade mundial colocou em questão a premissa de que a política nacional (territorial e estatal) possa ser de fato conciliada com o destino efetivo da sociedade.

Em um mundo densamente entrelaçado pela ecologia, economia e cultura, as pessoas afetadas pelas decisões legítimas de determinado Estado não coincidem, necessariamente, com aquelas ocupantes de seu território. Debilitou-se, dessa forma, a capacidade de o Estado manter as fronteiras de seu sistema e regular de modo autônomo o processo de troca com o mundo[9].

4 A PRESSÃO DO NEOLIBERALISMO SOBRE O PACTO DO BEM-ESTAR SOCIAL

De modo concomitante à desestruturação e rearticulação do papel dos Estados nacionais, conforme até aqui delineado, transcorreu o processo de enfraquecimento do pacto político que ensejara o surgimento do chamado Estado do bem-estar social, originário da pressão histórica exercida pelos movimentos revolucionários socialistas.

No Ocidente, mesmo preservando o sistema de produção capitalista, o Estado moderno, após a incursão inicial pelo liberalismo político e econômico, acabou por assumir um modelo mais assistencial. Aos poucos passou a adotar iniciativas para normatizar o modo de produção capitalista, objetivando, assim, atenuar o desequilíbrio nas relações socioeconômicas geradas pelo liberalismo, em sua configuração inicial. Considerando-se a redução da capacidade autorreguladora da sociedade civil, houve a necessidade de uma maior intervenção do Estado na regulação da economia, bem como na solução dos problemas sociais. Estava claro que a livre concorrência derivada da liberdade econômica não obtivera êxito em harmonizar os distintos interesses envolvidos nas questões sociais mais importantes. Ao contrário, o liberalismo deu ensejo ao agravamento do conflito de classes, ameaçando a permanência da estrutura

[9]Nesse cenário, a revitalização do contrato social ingressou na agenda dos debates da OIT a partir do entendimento de que a ampla variedade de acordos entre países e regiões passou também a definir as relações entre governos e cidadãos, empresas e trabalhadores, e os diversos grupos sociais, e que a construção de um futuro melhor passa pelo diálogo social que proporcione aos trabalhadores proteção contra os riscos e participação justa no progresso econômico, em troca de sua permanente contribuição à economia (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019, p. 10).

social então vigente e a existência do próprio Estado. Com isso, ganhou corpo a doutrina intervencionista e, com a bandeira da solidariedade, o Estado passou a atuar de maneira diversa, regulamentando e vigiando a iniciativa privada e até mesmo a substituindo em nome dos interesses coletivos (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1993, p. 40). A crescente desigualdade dos agentes econômicos conduziu, pois, à necessidade da intervenção do Estado, sobretudo para regular os mercados (SANTOS, 2002, p. 147)[10].

Registre-se, nesse passo, que a doutrina do economista John M. Keynes (1883-1946) foi importantíssima para legitimar a intervenção estatal em todos os setores da vida econômica e social. Desde o pós-guerra, graças ao keynesianismo, manteve-se a esperança de que a propriedade privada dos meios de produção e a gestão democrática da economia pudessem coexistir harmonicamente. Keynes, que além de economista era também filósofo e jurista, julgava necessário conjugar a eficiência econômica com a liberdade individual. Contrapondo-se ao "deixai fazer" (*laissez-faire*) da economia clássica, defendia o controle das forças econômicas pelo Estado, com a devida atenção à justiça social[11].

Ao oferecer aos partidos políticos representantes dos trabalhadores uma justificativa para exercerem o governo em sociedades capitalistas, abraçando as metas de pleno emprego e redistribuição de renda a favor do consumo popular, o keynesianismo acabou fornecendo as bases para um compromisso de classe, fazendo com que o Estado provedor de serviços sociais e regulador de mercado atuasse como mediador das relações e dos conflitos sociais (DUPAS, 1998)[12].

---

[10]O Estado deixou de ser uma associação "ordenadora" para se tornar uma associação "reguladora" - fase do "capitalismo organizado" pelo Estado. Nos países ocidentais, especialmente na Europa e América do Norte, o capitalismo organizado atingiu o seu maior desenvolvimento no período entre as duas guerras e nas duas primeiras décadas do pós-guerra. Segundo Santos (2002, p. 148): "A politização da desigualdade social envolveu a intervenção do Estado na relação salarial e no consumo coletivo: segurança do emprego, salários-mínimos, subsídios e indenizações aos trabalhadores, fundos de pensões, educação pública, saúde e habitação, ordenamento do território e planejamento urbanístico etc. Estas medidas foram tão radicais e resultaram de um pacto social (entre capital e o trabalho, sob a égide do Estado) tão inédito que conduziram a uma forma política nova: o Estado-Providência".

[11]Advirta-se, contudo, que o Estado do bem-estar não pode ser considerado produto de uma "ideologia keynesiana". Decorreu, sim, das conquistas sociais alcançadas no período entre guerras - e no imediato pós-guerra -, quando, para conter possíveis revoluções sociais anticapitalistas, os Estados foram praticamente obrigados a abrir uma série de concessões junto às massas desfavorecidas (COGGIOLA; KATZ, 1996, p. 195-196). Ainda que as propostas do Estado providencial contivessem ingredientes socialistas, buscavam, na realidade, a preservação e o revigoramento do capitalismo.

[12]Nas palavras de Bobbio (2002, p. 139), "a política keynesiana foi uma tentativa de salvar o capitalismo sem sair da democracia, contra as duas opostas soluções de abater o capitalismo sacrificando a democracia (a prática leninista) e de abater a democracia para salvar o capitalismo (o fascismo)".

No entanto, a partir do final da Segunda Guerra Mundial, o Estado intervencionista e de bem-estar começou a enfrentar uma reação teórica e política vigorosa. Grandes teóricos se uniram para combater o solidarismo predominante na época, preparando o terreno para um tipo diferente de capitalismo. Esse novo modelo era mais duro, menos regulado e se opunha a qualquer intervenção estatal no mercado. Argumentavam que a desigualdade era um valor positivo, e que a forma de igualitarismo promovida pelo Estado do bem-estar comprometeria a liberdade dos cidadãos e a vitalidade da concorrência, elementos considerados indispensáveis para a prosperidade de todos (ANDERSON, 1998, p. 10)[13].

Segundo o paradigma neoliberal, a tentativa de controlar o mercado restringiria a acumulação dos lucros e impediria a maximização da taxa de crescimento, prejudicando, em última análise, a distribuição dessa riqueza potencial, além de contribuir para a destruição dos níveis de lucratividade das empresas, desencadeando os processos inflacionários e a crise da economia de mercado[14].

Os sindicatos, as conquistas sociais e, bem assim, os ideais de igualdade, equidade e justiça social passaram agora a representar um entrave ao desenvolvimento capitalista. Como solução, apregoava-se que a força do Estado deveria estar voltada ao rompimento do poder dos sindicatos, bem como ao controle do dinheiro, com a redução dos gastos sociais e das intervenções econômicas[15].

---

[13]As críticas surgiram em um contexto desafiador, pois naquela época o capitalismo estava experimentando o que ficou conhecido como "Idade de Ouro", caracterizada pelo crescimento econômico mais acelerado da história, ocorrido aproximadamente entre as décadas de 1940 e 1960. Entretanto, tudo mudou no início dos anos 1970, quando uma crise econômica levou o mundo capitalista avançado à recessão, com altas taxas de inflação e baixo crescimento (ANDERSON, 1998, p. 9-11). Nesse contexto, as ideias neoliberais começaram a ganhar espaço. Argumentava-se que a crise era resultado do excessivo poder dos sindicatos e, de forma geral, do movimento operário, o que teria corroído as bases da acumulação capitalista. Isso ocorreu devido às pressões por aumentos salariais e ao peso excessivo imposto ao Estado por meio de demandas por investimentos sociais.

[14]A partir dos anos 1980, um amplo movimento político na Europa e na América do Norte deu ensejo à implementação fática dos programas neoliberais, iniciados pelos governos da Inglaterra, dos Estados Unidos, da Dinamarca e da Alemanha, e seguidos por quase todos os países da Europa central. Nos anos 1990, o fenômeno se estendeu à América Latina, nos governos do México, da Venezuela, da Argentina e do Peru, além do Chile, onde o neoliberalismo teve uma experiência piloto já na década de 1970. Consolidou-se, assim, o predomínio da política econômica neoliberal. Em suma, as mais importantes reivindicações neoliberais foram as seguintes: a reforma do Estado, a privatização das empresas estatais lucrativas, a abertura dos mercados, a redução dos encargos fiscais, a informatização dos processos produtivos, a busca da qualidade total e a intensificação da lucratividade organizacional (IANNI, 1997, p. 261).

[15]Todo governo deveria ter como meta suprema a estabilidade monetária, a disciplina orçamentária, a desestatização da economia, a contenção de despesas com o bem-estar e a restauração da taxa "natural" de desemprego, o que levaria à formação de um exército de trabalhadores reservas, com a subsequente diminuição da força dos sindicatos. Os neoliberais também defendiam uma significativa redução de impostos sobre os rendimentos mais altos, com o fito de incentivar os agentes econômicos. A restituição de uma desigualdade saudável seria necessária para o retorno do crescimento das economias avançadas (ANDERSON, 1998, p. 9-11).

Ao capitalismo organizado do pós-guerra - quando as economias nacionais ainda se articulavam em torno de um Estado regulador e voltado para o bem-estar social - sobreveio um movimento de ruptura e desarticulação que colapsou a velha ordem econômica internacional, bem como as instituições que a regulavam, debilitando a capacidade decisória dos Estados e acelerando a desregulamentação do próprio capitalismo[16].

5 A DIMENSÃO POLÍTICA DO DIREITO DO TRABALHO NO ÂMBITO DA SOCIEDADE ORGANIZACIONAL

Diante do quanto até aqui considerado, verifica-se que a organização política da sociedade contemporânea debilitou as premissas teóricas, filosóficas e sociológicas das teorias do contrato social, especialmente em decorrência do paulatino processo de desarticulação dos Estados-nação. Nesse contexto, com a economia passando a ser autogerida em âmbito transnacional, a "sociedade de homens" foi paulatinamente convertida em uma "sociedade de organizações", não mais ajustada à ideia de pluralidade de cidadãos livres, encarados a partir de sua individualidade e coesão moral. As vidas familiar, social, política e cultural passaram a ser constituídas no abrigo de complexas organizações, orientadas e estruturadas estrategicamente para atingir objetivos específicos, com base em interesses sociais segmentados[17].

[16]O espaço público foi sendo substituído pelo privado, na medida em que o "poder" se deslocou da esfera estatal para a empresarial. Os destinos da sociedade tenderam, com isso, a ser traçados com base em decisões tomadas em gabinetes particulares, colocando em xeque todo o referencial da teoria política articulada dentro do projeto racional da modernidade. Nos países periféricos, esse processo foi mais contundente. Porém, ainda que de um modo mais brando, os países centrais também foram atingidos.

[17]Vale destacar a importante reflexão de Faria (2000, p. 220) nesse sentido: "[...] No cenário de uma 'sociedade de organizações' e de uma economia transnacionalizada, onde as decisões de investimento cada vez mais são condicionadas por vantagens comparativas, por imunidades a interferências provenientes dos Estados nacionais, em matéria de imposição de tributos e restrições aos capitais financeiro e mercantil, e pelas concessões em matéria de subsídio fiscal, de infraestrutura e de encargos trabalhistas, como preservar o 'conteúdo essencial' do ato de votar? Qual o sentido prático em votar e em ser votado, uma vez que a representação baseada na regra de maioria já não mais se converte **necessariamente** em poder substantivo? Por que militar em partidos, disputar eleições e atuar no Parlamento, se o alcance de controle da esfera pública sobre a economia foi drasticamente reduzido pela revogação dos monopólios estatais, pelos programas de privatizações e pelas delegações de competência do setor público à iniciativa privada? Pode a regra de maioria resistir ao movimento de transnacionalização das fontes do direito? Posto em outros termos, de que modo restabelecer a subordinação do econômico ao político, ou seja, a submissão dos capitais e decisões dos conglomerados empresariais e financeiros aos interesses da sociedade, expressos pela regra da maioria? De que maneira recompor o papel diretivo do Estado, assegurando-se a participação da cidadania na formulação, implementação e execução da política macroeconômica? Como impedir que os processos de 'desconstitucionalização' e 'deslegalização' abram caminho para o enfraquecimento dos direitos fundamentais?".

Com as heterogêneas estruturas econômicas hoje consolidadas, as quais se entrelaçam pela diversidade de interesses em diferentes países e continentes, a sociedade se converteu em uma pluralidade de grupos e organismos, pela forma de bancos comerciais e de investimentos, fundos de pensão, companhias seguradoras, conglomerados empresariais, câmaras de comércio, associações e entidades representativas, grandes burocracias (universidades, hospitais, polícia etc.), centrais sindicais, organizações não governamentais etc.

À medida que essas organizações desenvolveram uma racionalidade e uma normatividade próprias, gerindo seus recursos e mercados, definindo seus valores etc., o contexto social da economia passou a ser definido mais como uma "constelação de governos privados" do que como uma "associação de indivíduos articulada por um governo público". Verifica-se, pois, o delineamento de uma "sociedade de organizações", na qual a própria política deixa de ser a instância central da sociedade, passando a figurar apenas como mais um de seus sistemas (FARIA, 2000, p. 222).

Nesse contexto, os desdobramentos da tensão entre "indivíduos" e "organizações" (comunidade *versus* mercado) seguirão, em grande medida, ditando os contornos políticos de nossa sociedade, especialmente em questões relacionadas à inclusão social, ao exercício da cidadania, à emancipação e ao fortalecimento democrático. Isso porque as interações entre os indivíduos e as organizações ocorrem essencialmente em dois domínios distintos: no plano intraorganizacional, em que são estabelecidas as relações de trabalho, e fora delas, onde se desenrolam as relações civis em geral, especialmente as de consumo. É evidente que as esferas de trabalho e consumo representam importantes arenas de luta, nas quais o indivíduo tem a oportunidade de afirmar seus valores sociais, éticos, econômicos e políticos. Na "sociedade de organizações", os principais aspectos de poder e liberdade derivam dessa tensão (MULLER, 2004, p. 94-95).

A *vis* coativa do Estado, que fundamentou todo o direito moderno, desloca-se paulatinamente para as organizações. A onipotência das organizações pesa sobre os indivíduos, sejam eles trabalhadores, consumidores ou cidadãos, implicando uma série de limitações à sua liberdade. Trata-se de uma coação econômica que, dada sua intensidade e abrangência, assume reais dimensões políticas, seja pela ingerência de tais organizações nas deliberações de Estado ou, ainda, pelas enormes implicações sociais relacionadas ao engajamento - ou não - dos indivíduos a uma dada estrutura organizacional[18].

[18]A clássica luta pelos ideais de "liberdade, igualdade, fraternidade", inicialmente travada contra o Estado-absoluto, hoje, em uma versão contemporânea, trava-se contra a "Empresa-absoluta",

Pode-se depreender, portanto, a importância da relação de emprego, no âmbito de um contrato típico e juridicamente tutelado, como principal forma de acesso à cidadania, à satisfação das necessidades individuais e, bem assim, dos escopos civilizatórios mais amplos da sociedade. Em outros termos, além de se constituir na principal via de recursos materiais que possibilitam o acesso à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, ao transporte, à educação, à segurança etc., o contrato de trabalho garante o acesso aos benefícios da previdência social e, em muitos casos, a planos de assistência médico-hospitalar, creches, cestas básicas, seguros em geral, acesso a entidades recreativas, culturais etc., a par de garantir que a venda da força de trabalho não implique a perda da dignidade do trabalhador.

6 A DESREGULAÇÃO DO TRABALHO E A SUBCIDADANIA NA AGENDA DO STF

Com a substituição da "sociedade de homens" pela "sociedade de organizações", quem não pertence formal ou informalmente a uma dessas organizações, em uma situação limite acabará não fazendo parte da sociedade. Como o espaço da produção se irradiou sobre os demais, as condições de vida e de trabalho ficaram condicionadas pelas relações, pelos processos e pelas estruturas de apropriação econômica. Por conseguinte, aquele que não consegue se incluir nesse espaço fica "excluído" da vida social, em termos de mercado de trabalho, acesso ao consumo, fruição de direitos etc., o que não implica, todavia, na liberação dos deveres e obrigações impostos pelo sistema jurídico.

De fato, tal situação poderia nos remeter a um modelo de "estado de exceção"[19], conforme crítica formulada para os casos de redução simbólica do texto constitucional, especialmente nos pontos que envolvem a concretização de determinados direitos fundamentais. Por via de regra, esses direitos são relativizados no momento de sua afirmação, sob o argumento de imperativos econômicos, em prejuízo do projeto

representada por grandes conglomerados econômicos que monopolizam o mercado, a tecnologia, a informação e a ciência. Daí a falácia contida na expressão "neoliberalismo", utilizada como se a luta pela restrição do poder estatal fosse ainda o espaço central da disputa de poder na sociedade. Essa "nova liberdade" em face do Estado de nenhum modo se traduz em ganho de cidadania ou de liberdade para os indivíduos. A propósito, Casara (2019, p. 19-45) nos chama a atenção para um movimento de transição sutil ao denominado Estado pós-Democrático, como uma espécie de regressão neo-obscurantista associada a pensamentos autoritários e ao absolutismo do mercado.

[19]A expressão "estado de exceção" é polissêmica, não repelindo, necessariamente, a noção de Estado de direito, pressuposto de sua própria existência. Nada obstante, para Rafael Valim (2017, p. 23), poderá erodi-lo, sub-repticiamente, "submetendo a imperatividade das normas jurídicas ao talante do poder de turno".

constitucional de promoção da cidadania e homogeneização social. Vale destacar as reflexões de Marcelo Neves, ao mencionar as relações de "subintegração" ao texto constitucional:

> Definida a cidadania como integração jurídica igualitária na sociedade, pode-se afirmar que ela está ausente quando se generalizam relações de subintegração e sobreintegração no sistema constitucional, tal como ocorre nos países periféricos e, destacadamente, no Brasil. Nesse caso, não se realiza a inclusão como acesso e dependência simultâneos ao direito positivo. A rigor, porém, não se trata de relações alopátricas entre grupos humanos no espaço social.
> Do lado dos subintegrados, generalizam-se as relações concretas em que eles não têm acesso aos benefícios do ordenamento jurídico, embora permaneçam dependentes de suas prescrições impositivas. Portanto, os subcidadãos não estão excluídos. Embora lhes faltem as condições reais de exercer os direitos fundamentais constitucionalmente declarados, não estão liberados dos deveres e responsabilidades impostas pelo aparelho coercitivo estatal, submetendo-se radicalmente às suas estruturas punitivas.
> Os direitos fundamentais não despenham papel relevante no horizonte do seu agir e vivenciar, nem sequer quanto à identificação de sentido das respectivas normas constitucionais. Para os subintegrados, os dispositivos constitucionais têm relevância quase exclusivamente em seus efeitos restritivos de liberdades. E isso vale para o sistema jurídico como um todo: os membros das camadas populares 'marginalizadas' (a maioria da população) são integrados ao sistema, em regra, como devedores, indiciados, denunciados, réus, condenados etc., não como detentores de direitos, credores ou autores [...]. (NEVES, 2022, p. 16-17).

Na seara trabalhista, tal exclusão se revela no conjunto de práticas obstrutivas do acesso à Justiça especializada, não somente do ponto de vista formal, mas especialmente a partir da insistente relativização do texto constitucional no momento da efetivação dos direitos fundamentais do trabalho - incluindo, particularmente, o direito ao emprego, pelo qual se abre a via da afirmação do valor-trabalho e da dignidade do ser humano, os quais figuram como fundamento do Estado Democrático de Direito, acrescentando-se que a busca do pleno emprego está inserida no contexto da regulação da ordem econômica e financeira, fundada, ademais, na valorização do trabalho humano (Título VII, art. 170, *caput* e inciso VIII, da Constituição Federal - CF/1988).

Observa-se, com isso, o movimento de reversão do processo histórico de constitucionalização do direito do trabalho, fato que se agravou com a reforma trabalhista de 2017, especialmente a partir da ampliação das modalidades de contratos temporários, da criação do contrato intermitente, da figura do "autônomo exclusivo", da flexibilização da jornada de trabalho, da dispensa da homologação rescisória sindical, entre inúmeras outras iniciativas congêneres, além de medidas de fragilização sindical (como o fim da contribuição sindical compulsória, seguidas, paradoxalmente, da valorização do "negociado sobre o legislado") e, ainda, da própria ampliação do alcance jurídico da terceirização[20].

Entre tantos retrocessos regulatórios, a ampliação das hipóteses de terceirização de serviços figura, por certo, como um dos mais impactantes à estrutura clássica da relação de emprego, com incrementação da informalidade e rotatividade, degradação do ambiente laboral e aumento de acidentes, desintegração da identidade coletiva, ampliação da competitividade, rebaixamento salarial, ampliação de jornada, correlação com o trabalho análogo à escravidão etc., além de inúmeras práticas discriminatórias que afetam e reforçam a invisibilidade pública desses trabalhadores (MELLO, 2015, p. 109-117).

Nesse ponto, deve-se destacar a relevante atuação do STF no sentido de validar a terceirização de atividades finalísticas do empreendimento, por força do julgamento proferido no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, e seus contundentes desdobramentos no que concerne à desregulamentação do trabalho, cujos entendimentos vão sendo construídos pela polêmica via das reclamações constitucionais. Por constituírem modalidade atípica de ação destinada à tutela das decisões e precedentes vinculantes, são fundadas as críticas no sentido de que tal procedimento tem exorbitado sua finalidade principal, qual seja, a de assegurar maior coerência, integridade e estabilidade das decisões dos tribunais. O que se percebe, aliás, é que os efeitos têm sido, seguramente, contrários. Isso porque, ao decidir questões envolvendo a existência de vínculo empregatício de supostos profissionais liberais, tais como médicos, advogados, jornalistas, corretores de imóveis, odontólogos, trabalhadores por aplicativos, entre outras hipóteses, o STF, em diversas decisões monocráticas e colegiadas, não tem observado o rigor de sua própria jurisprudência, máxime no que concerne à necessária aderência

[20]Essas e outras formas de precarização das condições de trabalho afetam, evidentemente, a dimensão moral e social do indivíduo, seja por comprometer sua sobrevivência digna, seja por obstar o direito ao lazer, à arte, à cultura - e até mesmo à livre construção de sua própria subjetividade -, agravando-se o déficit de cidadania, máxime em sua dimensão jurídico-política de inclusão social.

entre a decisão (ou o precedente vinculante) e o objeto das reclamações constitucionais. Com isso, o STF tem cassado, reiteradamente, decisões da Justiça do Trabalho que enfrentaram de forma direta e expressa fatos litigiosos inerentes ao mérito originário dessas demandas, e que reconheceram, nesses casos, a presença dos requisitos legais empregatícios[21].

Portanto, no âmbito de tais reclamações, entre diversos outros pontos, os debates acabaram atraindo questões concernentes à fraude contratual trabalhista, pela via ilícita da chamada "pejotização", ampliando significativamente os desdobramentos do julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, os quais se limitaram ao tema da terceirização e seus aspectos relacionados à Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Com isso, o STF, ainda que com divergências e resistências internas[22], vem se ocupando da construção de uma nova retórica trabalhista, centrada na relativização da fraude nos contratos de trabalho, privilegiando aspectos meramente formais em detrimento das efetivas condições observadas no curso da prestação dos serviços, cedendo, assim, aos anseios corporativos da livre mercantilização da força de trabalho.

O eixo argumentativo, nesses casos, passa por uma interpretação ampliativa a partir da redação dada ao Tema 725 de Repercussão Geral (RE 958.252)[23], segundo o qual:

> É lícita a terceirização ou qualquer **outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas**, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (BRASIL, 2018) (grifo nosso).

No esteio, ganha ênfase a defesa do livre exercício de qualquer atividade econômica, cabendo às empresas a escolha do modelo organizacional, e ao direito do trabalho a respectiva adequação.

---

[21]As decisões que deflagaram essa vertente argumentativa no Supremo tiveram início com as Reclamações Constitucionais (RCL) 39.351 e 47.843, as quais foram seguidas por dezenas de outras no mesmo sentido, ainda subsistindo, no entanto, importantes divergências entre os ministros da Corte.

[22]Alguns ministros do STF, em decisões monocráticas, vêm refutando a aderência dos casos relacionados à "pejotização" ao Tema 725 de Repercussão Geral e à ADPF 324, além de exigirem o esgotamento das vias recursais ordinárias, e com isso negando seguimento às reclamações constitucionais respectivas (*vide* RCL 66.449, 63.053, entre outras). Em sede de agravo regimental (AgRg), no entanto, muitas dessas decisões vão sendo revistas em votações colegiadas.

[23]No ano de 2014, o tema da terceirização da atividade fim foi finalmente recebido pelo STF, no âmbito AgRg no RE 713.211, posteriormente reautuado sob o n. 958.252, em recurso interposto pela empresa de celulose Cenibra, por decorrência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), após investigações ocorridas na chamada "CPI das Carvoarias", deflagrada em 2011 pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Ao colocar em questão o princípio da primazia da realidade sobre os aspectos formais dos contratos, o STF promove, em suma, uma revisão histórica da própria natureza do contrato de trabalho e de seus elementos axiológicos, subtraindo os fundamentos dogmáticos sobre os quais foi erigido o direito do trabalho, sem os quais não se pode conceber a afirmação da justiça social, e tampouco a preservação dos escopos políticos da revitalização democrática do contrato social.

7 CONCLUSÃO

Ao longo das últimas décadas, o direito do trabalho vem se adaptando às mudanças decorrentes da reestruturação produtiva, da mundialização da economia e da desarticulação dos Estados nacionais, diversificando os níveis de proteção regulatória e seguindo a tendência de individualização das relações laborais. No Brasil, a reforma trabalhista de 2017 ajustou as demandas do trabalho à lógica empresarial, com redução de custos e supressão de garantias ao trabalhador, refletindo essas tensões. Além disso, o avanço das inovações tecnológicas e a economia de plataformas trouxeram novos desafios, estimulando o debate sobre a regulamentação adequada a essa classe de trabalhadores em ascensão.

Diante de tal panorama, torna-se evidente a importância política do direito do trabalho na contemporaneidade, uma vez que as relações laborais são fundamentais para determinar a inclusão ou exclusão dos indivíduos na sociedade, além de definir as condições de vida e trabalho no contexto de uma sociedade de organizações.

No entanto, o STF tem protagonizado um discurso alinhado às expectativas do mercado, e distinto, evidentemente, da ideia de revitalização democrática do contrato social, o que vem ocorrendo, inadequadamente, em sede de reclamações constitucionais, modalidade excepcional de ação destinada a assegurar coerência, integridade e estabilidade das decisões dos tribunais, mas que, em boa parte dos casos, tem alcançado resultados inversos.

Ao decidir sobre temas como o vínculo empregatício de supostos profissionais liberais e trabalhadores por aplicativos, entre outros, o STF não tem observado o rigor de sua própria jurisprudência, especialmente no que concerne à aderência entre a decisão (ou o precedente vinculante) e o objeto das reclamações constitucionais. Por conseguinte, tem se posicionado, indiretamente, sobre questões fáticas litigiosas relacionadas ao mérito originário dessas demandas, sonegando a competência material da Justiça do Trabalho e se desviando de seu papel institucional de Corte suprema.

Enquanto os debates envolvendo o futuro do trabalho e do direito do trabalho se ocupam de encontrar caminhos que conectem os trabalhadores inseridos nas novas dinâmicas de trabalho à mesma proteção regulatória dada aos trabalhadores típicos, integrando-os, efetivamente, ao sistema civilizatório das garantias consagradas na Constituição Federal de 1988, o que se tem é que o STF vai engendrando um percurso contrário: determinados profissionais que vendem trabalho por conta alheia passam a ser enquadrados, sumariamente, como empresários ou prestadores de serviços autônomos, privilegiando-se o formalismo contratual em detrimento da primazia da realidade, inerente à racionalidade da tutela laboral. Em vez da promoção da cidadania e da revitalização do contrato social, exsurge no imaginário a metáfora hobbesiana do estado de natureza: a miserável condição da guerra de todos contra todos.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Mário E. Entre a violência e a esperança. **Revista da AMATRA II**, São Paulo, n. 8, 2003.

ADOMEIT, Klaus. **Filosofia do direito e do estado**. V. 2. Porto Alegre: Fabris, 2001.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. *In*: GENTILI, Paulo (Org.). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil**: Notas Técnicas: n. 3/2023 e n. 1/2024. Brasília: Anamatra, 2024. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/a-campanha/documentos/notas-tecnicas. Acesso em: 30 jun. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. 3. ed. São Paulo: Mandarim, 2000.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 725. **Jurisprudência do STF**, Brasília, 30 ago. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725. Acesso em: 30 jun. 2024.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O direito do trabalho pós-material: o trabalho da "multidão" produtora. *In*: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

COGGIOLA, Osvaldo; KATZ, Claudio. **Neoliberalismo ou crise do capital?** São Paulo: Xamã, 1996.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUPAS, Gilberto. A lógica econômica global e a revisão do *Welfare State*: a urgência de um novo pacto. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 12, n. 33, ago. 1998. Disponível em: www.scielo.br/j/ea/a/M4dRxmx3ZfWFwQMKYVqWmxp/?lang=pt. Acesso em: 2 mar. 2024.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000.

GRILLO, Sayonara; GONDIM, Thiago Patrício. A OIT e o futuro do trabalho: notas sobre a atualização da instituição e seus limites. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 215, p. 173-196, jan./fev. 2021.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HÖFFE, Otfried. **Justiça política**: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado. Tradução de Emildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

IANNI, Octávio. **Teorias da globalização**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

KRISCHKE, Paulo J. (Org.). **O contrato social ontem e hoje**. São Paulo: Cortez, 1993.

LOPES, Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MELLO, Roberta Dantas de. **Relação de emprego e direito do trabalho**: papel histórico, crise e renascimento. São Paulo: LTr, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2023.

MULLER, Alexandre Garcia. **O direito do trabalho no contexto jurídico, político e econômico da sociedade contemporânea**. 2004. Dissertação (Mestrado)-Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2004.

NEVES, Marcelo. **A cidadania inexistente**: textos escolhidos de Marcelo Neves. Organização de Edvaldo Moita. V. 1. São Paulo: Martins Fontes, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalhar para um futuro melhor**: comissão mundial sobre o futuro do trabalho. Brasília: OIT, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/media/402956/download. Acesso em: 2 mar. 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

RUBY, Christian. **Introdução à filosofia política**. Tradução de Maria Leonor F. R. Loureiro. São Paulo: Unesp, 1998.

SADER, Emir. A trama do neoliberalismo: mercado, crise e exclusão social. *In*: GENTILI, Paulo (Org.). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. V. 1. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Tradução de Antônio Monteiro Fernandes. Lisboa: Fundação Caloustre Gulbenkian, 2016.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. V. 1. 14. ed. São Paulo: LTr, 1993.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição e sua reserva de justiça**: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma. São Paulo: Malheiros, 1999.